Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI Nº 985
de 20 de outubro de 1997

Cria o Programa Social do Jovem Aprendiz de Pradópolis - PROJOV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no setor de Assistência e Promoção Social, no Departamento de Saúde e Promoção Social, o Programa Social do Jovem Aprendiz - PROJOV - com as seguintes finalidades:

I - promover a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho;

II - assegurar as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada;

III - garantir a profissionalização e a proteção no trabalho para todos, e os direitos trabalhistas e previdenciários aos maiores de quatorze anos;

IV - assegurar trabalho protegido ao menor portador de deficiência;

V - desenvolver trabalhos educativos e artesanais de qualquer natureza, remunerados ou não, como o de horticultor, marceneiro e afins;

VI - respeitar o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e aprendizagem, a formação técnico-

profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

§ 1º Por meio da formação técnico-profissional, de que trata este artigo, garantir-se-á ao jovem aprendiz:

I - o acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - o horário especial para o exercício das atividades.

§ 2º Ao jovem aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo em vigor, desde que maior de quatorze anos.

§ 3º Ao menor aprendiz é assegurada bolsa de aprendizagem:

a) até quatorze anos de idade;

b) quando recrutado pelos órgãos públicos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O jovem aprendiz, para integrar o programa social do município, submeter-se-á à triagem no setor competente, para avaliação sócio-econômica da sua família e definição do grau de carência e necessidade, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º A base do programa social do município será, preferencialmente, o trabalho educativo, assim entendida a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o jovem aprendiz receber pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigurará o caráter educativo.

Art. 4º O Programa Social do Jovem Aprendiz de Pradópolis - PROJOV - será coordenado e administrado pelo Conselho Municipal do Jovem Aprendiz, que será composto por 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual e sucessivo período, não podendo o membro ocupar o mesmo cargo do período imediatamente anterior.

§ 1º O Conselho Municipal do Jovem Aprendiz compor-se-á de:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - 1 (um) representante do Setor de Assistência e Promoção Social;

IV - 1 (um) representante do Setor de Saúde;

V - 1 (um) representante do Centro Social de Pradópolis;

VI - 1 (um) representante do Setor empresarial;

VII - 1 (um) representante dos clubes de serviços (Lions e Rotary);

VIII - 1 (um) representante da Creche Katarina Kelli;

IX - 1 (um) representante dos pais dos jovens aprendizes.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal serão indicados pelos órgãos e entidades de representação, "ad-referendum" do prefeito municipal.

§ 3º Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou a três intercaladas, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ 4º As funções de membro do Conselho Municipal não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º O Conselho Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que convocado pelo seu presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º Na reunião de instalação do Conselho Municipal, os membros efetivos elegerão, em escrutínio fechado: um presidente, um secretário, um tesoureiro, um coordenador e três monitores.

§ 2º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal do Jovem Aprendiz serão disciplinados por regimento interno, com elaboração e aprovação pelo prefeito municipal, mediante decreto.

Art. 6º A inscrição do menor no Programa Social do Jovem Aprendiz dependerá do resultado da análise da avaliação sócio-econômica da Assistência Social, a que se refere o artigo 3º, ficando o seu recrutamento condicionado à disponibilidade de vagas.

§ 1º O esquema funcional de aprendizagem consistirá do recrutamento do menor, de acordo com sua aptidão e capacidade para a função indicada, para iniciação:

I - em período parcial correspondente a 4 (quatro) horas diárias, em turno matutino ou vespertino, para oficinas de aprendizagem, como marcenaria, centro agrícola e secretarias diversas.

II - em período integral correspondente a até 8 (oito) horas diárias, vedado o turno noturno para:

a) jovem aprendiz do sexo masculino;
b) jovem aprendiz do sexo feminino;
c) balconista;
d) recepcionista;
e) digitador de microcomputador;
f) auxiliar de marcenaria.

§ 2º Dar-se-á o recrutamento do jovem aprendiz tanto para os órgãos públicos municipal e estadual como para as empresas privadas do município.

Art. 7º O Programa Social do Jovem Aprendiz regular-se-á por regimento interno próprio, que deverá ser elaborado, em parceria, pelo conselho e pela administração municipal, e aprovado por decreto do Executivo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Departamento de Saúde e Promoção Social, no Setor de Assistência Social, um crédito adicional, especial, no valor de até R$60.000,00 (sessenta mil reais), para o atendimento das atividades do Programa Social do Jovem Aprendiz de Pradópolis - PROJOV - conforme a seguinte classificação econômica e funcional programática:

Setor de Assistência Social	Importância (R$)
6.2.15.81.483.2.00-3.1.3.2	10.000,00
6.2.15.81.483.2.00-3.2.5.4	50.000,00
Total	60.000,00

Parágrafo único. O crédito especial aberto na forma deste artigo será coberto com recursos resultantes de anulação total, de dotações orçamentárias, a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes classificações econômica e

funcional programática:

Setor de Educação Física e Desportos	Importância (R$)
5.4.08.46.228.1.02-4.1.1.0	30.000,00
Setor de Cultura	
5.5.08.48.227.1.14-4.1.1.0	30.000,00
Total	60.000,00

Art. 9º Fica criado, no Setor de Assistência Social, o Fundo Municipal do Jovem Aprendiz, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o financiamento das despesas do Programa Social do Jovem Aprendiz.

Art. 10. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Jovem Aprendiz:

I - recursos provenientes de transferências estaduais e federais;

II - dotações orçamentárias do município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo Municipal, na forma da lei;

V - doações em espécies de qualquer pessoa física ou jurídica;

VI - a venda da produção excedente da Horta Comunitária, da Marcenaria Municipal e de outras unidades administrativas do município;

VII - receitas diversas, com predominância para a realização de eventos populares, como espetáculos, quermesses, festividades e afins.

§ 1º As dotações orçamentárias do município de que trata o inciso II deste artigo serão transferidas para a conta bancária do Fundo Municipal do Jovem Aprendiz, mediante prévia requisição do Conselho Municipal do Jovem Aprendiz.

§ 2º A conta especial do Fundo Municipal do Jovem Aprendiz será aberta em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal do Jovem Aprendiz a administração do Fundo Municipal do Jovem Aprendiz, assim como a prestação de contas e os relatórios de gestão, nos prazos e condições previstos em lei ou regulamento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 20 de outubro de 1997

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo

(win.lei985-vr)